

# O PROJETO DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATO

**Rafael Sérgio de Oliveira**  
Procurador Federal na PF-Enap

Professor

**RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA**

- **Mestre** em Direito
- Pós-graduado em **Direito da Contratação Pública**
- **Doutorando** em Ciências Jurídico-Políticas
- **Procurador Federal da AGU** com exercício na PF-Enap



**@rafaelsergiodeoliveira**



**Rafael Sérgio de Oliveira**



**Rafael Sérgio de Oliveira**

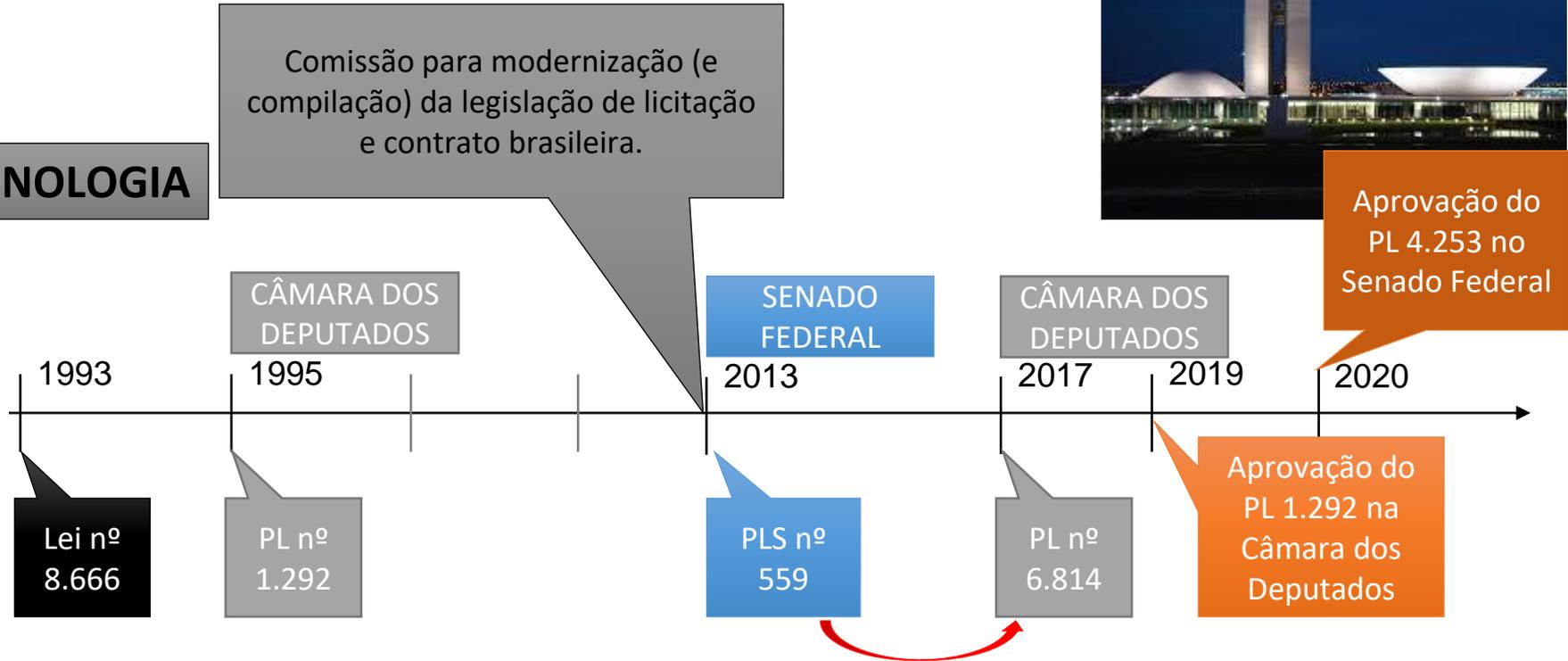
# PLANEJAMENTO DA FALA



- Contexto de Criação do PL
- Principais objetivos da reforma do marco legal de contratações públicas brasileiro
- Principais alterações em matéria de Licitações e Contratos
- Considerações Finais

# CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO PL

## CRONOLOGIA

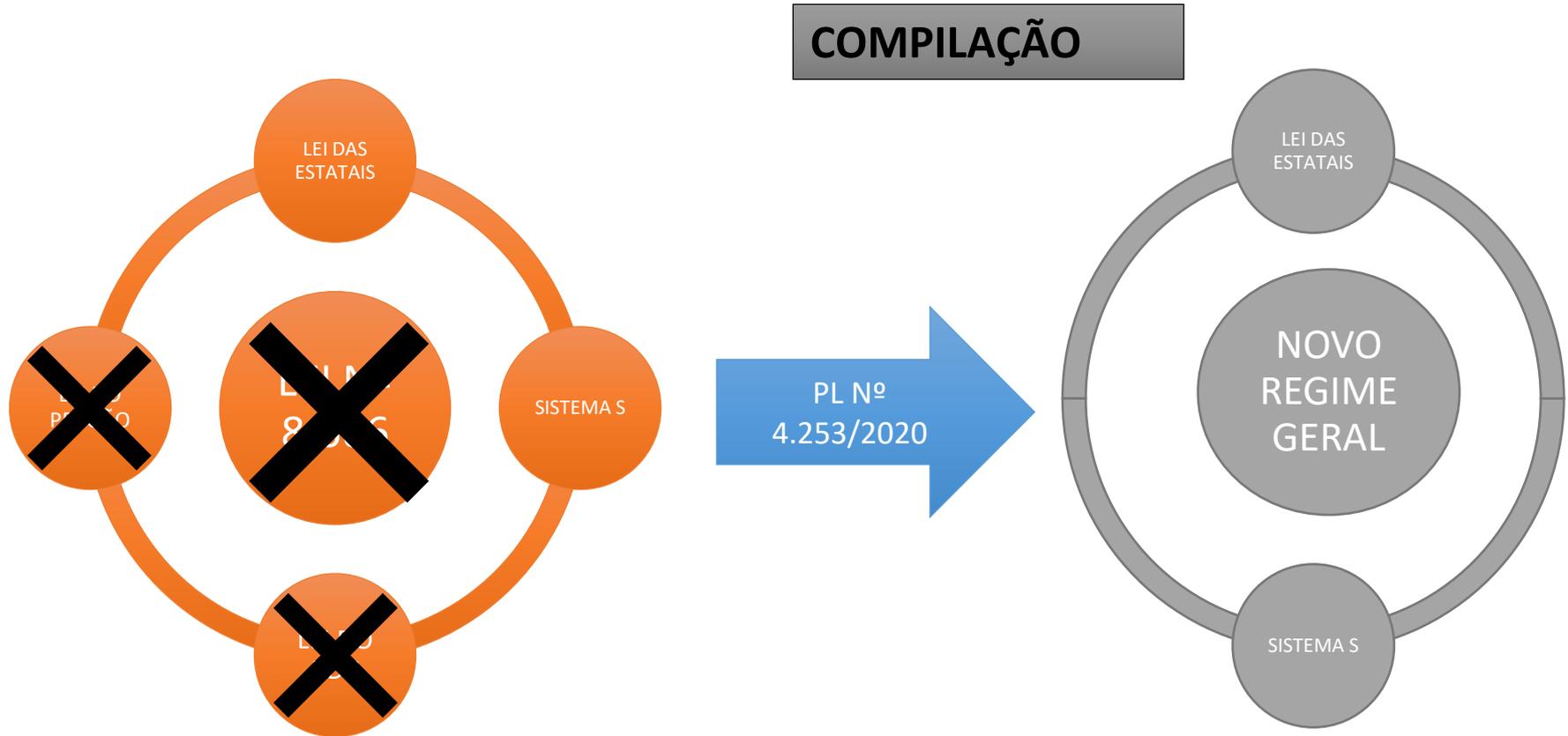


# PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA



- **Modernização** do regime geral de contratação pública brasileiro;
- **Compilação** das normas de contratação pública.

# PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA



# PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REFORMA

## MODERNIZAÇÃO

- |   |  |
|---|--|
| 1. Agentes Públicos                                   | 6. Contratação integrada e semi-integrada      |
| 2. Integração de instrumentos gerenciais à legislação | 7. Modalidades de Licitação                    |
| 3. Contratação eletrônica                             | 8. Modos de Disputa                            |
| 4. Orçamento sigiloso                                 | 9. Registro cadastral com sistema de reputação |
| 5. Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)    | 10. Garantias contratuais                      |
|   | 11. Vigência dos contratos                     |

# AGENTES PÚBLICOS

## PROFISSIONALIZAÇÃO

- Criação da figura do **Agente de Contratação** (art. 8º);
- Promoção da **gestão por competências** (art. 7º).

1. Compatibilidade das atribuições do posto efetivo e/ou da formação;
2. Segregação de funções;
3. Certificação profissional.



# AGENTES PÚBLICOS

- Quem é o **Agente de Contratação**?

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio à homologação.

# CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA



- **Princípio da virtualização** do procedimento licitatório: os atos serão preferencialmente praticados de forma digital (art. 12, IV);
- O procedimento deverá ocorrer na **forma eletrônica (art. 17, § 2º)**;
- Será admissível a forma presencial desde que motivada (**art. 17, § 2º**).

# ORÇAMENTO SIGILOSO



- O **orçamento estimado** da contratação poderá ter caráter **sigiloso** (art. 24);
- Deverá haver **motivos relevantes** devidamente justificados para tanto;
- O orçamento estimado deve ser tornado público após a fase de julgamento da licitação.

# PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI



- **Solicitação à iniciativa privada** de realização de estudos e projetos para soluções da Administração Pública (art. 80);
- Tem o objetivo de **suprir a assimetria de informação** entre a Administração e o mercado;
- É uma etapa que **antecede a licitação**.

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

QUADRO ATUAL
Concorrência
<del>Tomada de Preços</del>
<del>Convite</del>
Concurso
Leilão
Pregão
<del>REC</del>



COMO SERÁ
Concorrência
Pregão
Diálogo Competitivo
Concurso
Leilão

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO



- O **pregão** e a **concorrência** são modalidades com ritos idênticos (art. 28);
- É possível dizer que o **pregão** é uma **concorrência** cujo critério de julgamento é menor preço ou maior desconto;
- **Não** caberá pregão para **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços especial de engenharia** .

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

## DIÁLOGO COMPETITIVO

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (art. 6º, XLII).



# DIÁLOGO COMPETITIVO





# MODOS DE DISPUTA



- **Aberto:** propostas por meio de lances públicos e sucessivos;
- **Fechado:** propostas sigilosos até a data e hora designadas para a divulgação.

Art. 55

PODERÁ HAVER LANCES  
INCLUSIVE PARA  
CONCORRÊNCIAS.

# CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS



- Os **critérios de julgamento** previstos no PL são (art. 33):

- ✓ Menor preço;
- ✓ Maior desconto;
- ✓ Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- ✓ Técnica e preço;
- ✓ Maior lance, no caso de **leilão**;
- ✓ Maior retorno econômico.

CONTRATO DE EFICIÊNCIA

TCU JÁ ADMITE PREGÃO POR MAIOR OFERTA E O PL NÃO FALA NISSO.

# CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA



- Já está prevista no RDC (Lei nº 12.462/2011);
- **Contratação Integrada:** consiste numa única contratação na qual estão: o desenvolvimento dos projetos completos e executivo, a execução da obra e serviços e o fornecimento do material (art. 6º , XXXII);
- **Contratação semi-integrada:** consiste numa única contratação na qual estão: o desenvolvimento do projeto executivo, a execução da obra e serviços e o fornecimento do material (art. 6º , XXXIII).

# GARANTIAS CONTRATUAIS



- Em regra, a exigência de garantias continua facultativa (art. 95);
- Nas **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá haver a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada de 30% (art. 98).
- *Step in right* (art. 101).

# VIGÊNCIA DOS CONTRATOS



- A duração dos contratos será a **prevista no edital, mas com observância da disponibilidade orçamentária** (art. 104);
- Nos casos de serviços e fornecimentos contínuos a duração poderá ser de até 5 anos, prorrogáveis por mais 5 (art. 105).

# APLICAÇÃO DA LEI VINDOURA

- O art. 191 do projeto prevê que a vigência do diploma vindouro se iniciaria com a sua publicação;
- Porém, durante os 2 (dois) anos seguintes, ainda vigorariam também a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e a do RDC, cabendo ao órgão ou entidade licitante escolher se seguiria o novo ou o velho regime (§ 2º do art. 191).



# CONCLUSÕES

- O projeto mais compila o que já vigora em leis esparsas e em decorrência de entendimentos jurisprudenciais do que moderniza;
- Há avanços, mas a matriz é a mesma da Lei nº 8.666/1993;
- O modelo é o mesmo porque o projeto prima por um **maximalismo** legislativo?
- Foi bom o PL ter sido aprovado?



# Obrigado!

Qualquer dúvida continuo à disposição em:



**rafael.lima@agu.com.br**



**@rafaelsergiodeoliveira**



**Rafael Sérgio de Oliveira**



**Rafael Sérgio de Oliveira**



**ESCOLA  
DA AGU**  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL